



**Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**

**TJ-MS**  
**FL. 173**  
**0018765-60.2010.8.12.0001**

17 de dezembro de 2014

4ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0018765-60.2010.8.12.0001 - Campo Grande  
 Relator – Exmo. Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa  
 Apelantes : Caroline Barbos Lopes e outro  
 Advogado : Fernando Peró Correa Paes (OAB: 9651/MS)  
 Apelada : Juliana Barbosa  
 Defensor Pub. : Paulo Roberto Mattos

**EMENTA – RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS NÃO CUMPRIDO – MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

O valor fixado pelo magistrado de primeiro grau de R\$ 3.000,0 (mil reais a mais do valor do contrato de prestação de serviços) não se mostra suficiente para indenizar os ofendidos, bem como servir de desestímulo à prática de atos semelhantes, razão porque deve ser majorado em cinco vezes mais do valor contratado.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2014.

Des. Odemilson Roberto Castro Fassa - Relator



**Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**

**TJ-MS**  
**FL. 174**

**0018765-60.2010.8.12.0001**

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa.

Caroline Barbos Lopes e Marco Antônio Giordano Farias Santos interpuseram **recurso de apelação** em face da sentença proferida por José Eduardo Neder Meneghelli, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Capital, na **Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais** proposta pela apelante em desfavor de **Juliana Barbosa**, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando a apelada ao pagamento do valor de R\$ 4.912,64 a título de danos materiais e o valor de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, com correção monetária pelo IGPM, a contar da sentença e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em razões recursais (f. 143-152) alegam que em 29/06/2009 celebraram com a apelada, um contrato de prestação de serviço artístico na cerimônia de casamento dos apelantes, no valor de R\$ 2.000,00 e aproximadamente três dias antes da cerimônia a apelada, sem qualquer justificativa plausível, cancelou verbalmente sua apresentação, indicando outro profissional para tanto, razão porque intentaram com a presente ação.

Sustentam que a condenação da apelada ao pagamento da quantia de R\$ 1.500,00 para cada um dos apelantes é irrisória em vista do abalo moral sofrido. Pugnam pela majoração do valor fixado ao argumento de que este deve ser quantificado não só pelos critérios da razoabilidade, considerando as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas pelo grau da ofensa e consequências sofridas. Que a condenação por dano moral deve servir para inibir novas incidências, reprimindo o cometimento de novos atos ilícitos e servindo de punição exemplificativa e educativa ao ofensor e toda sociedade.

Aduzem que levando em conta as circunstâncias dos autos, adotando-se os parâmetros estabelecidos pelo STJ, conclui-se que a quantia de R\$ 3.000,00 (R\$ 1.500,00 para cada apelante) a título de indenização por danos morais se mostra irrisória, não cumprindo satisfatoriamente com sua finalidade compensatória e inibitória. Que o valor que corresponderia ao equilíbrio equitativo entre o dano sofrido e a condição econômica da apelada, corresponde ao valor de R\$ 20.000,00.

Pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso para que a sentença de primeiro grau seja reformada e majorado o valor fixado a título de indenização de R\$ 3.000,00 para R\$ 20.000,00.

Contrarrazões à f. 160-164.

V O T O

O Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa. (Relator)

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por Caroline Barbos Lopes e Marco Antônio Giordano Faria Santos, objetivando a reforma da sentença proferida por José Eduardo Neder Meneghelli, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Capital, na **Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais** proposta pela apelante em desfavor de **Juliana Barbosa**, que julgou procedente o pedido formulado



**Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**

**TJ-MS**  
**FL. 175**

**0018765-60.2010.8.12.0001**

na inicial, condenando a apelada ao pagamento do valor de R\$ 4.912,64 a título de danos materiais e o valor de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, com correção monetária pelo IGPM, a contar da sentença e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Confira-se:

*"(...) Trata-se de ação ordinária na qual os autores pleiteam indenização por danos morais e materiais por prejuízos suportados em razão de suposta cancelamento contratual de prestação de serviços artísticos da requerida na véspera de seu casamento.*

*Incide na espécie o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, com arrimo no qual passa-se a proferir julgamento do feito no estado em que este se encontra.*

***Da preliminar de falta de interesse de agir***

*Ao contestar a ação a requerida arguiu preliminar de falta de interesse de agir sob o fundamento de que não se pode concluir que o cancelamento da apresentação se deu por iniciativa da ré, uma vez que, através do e-mail de f. 32 a ré apenas indicava outro profissional para apresentar-se, sem contudo haver prova de onde partiu a desistência.*

*Sobre o interesse de agir como condição da ação, leciona Alexandre Freitas Câmara:*

*"O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: 'necessidade da tutela jurisdicional' e 'adequação do provimento pleiteado'. Fala-se, assim, em 'interesse-necessidade' e em 'interesse-adequação'. A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir." (Lições de Direito Processual Civil. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Lumen Juris: 2007. p. 132)*

*Assim, os argumentos levantados pela requerida são insuficientes para afastar a possibilidade de os autores buscarem a tutela judicial. Ademais, caberá ao juízo analisar quem deu causa à rescisão contratual e existência de eventuais danos materiais e morais suportados pelos autores.*

*Por essa razão, rechaço a preliminar.*

***Do mérito***

*Inicialmente, reconheço a incidência das normas consumeristas ao caso em apreço, haja vista que as partes amoldam-se perfeitamente ao conceito de consumidor e prestador de serviços, conforme definição dos artigos 2º e 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor:*

*"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.*

*Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo."*

*"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços."*



## Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

**TJ-MS**  
**FL. 176**

0018765-60.2010.8.12.0001

### **Dos danos materiais**

Analizando os documentos juntados na inicial, verifica-se que de fato os autores contrataram a requerida para apresentação artística, conforme se vê do contrato de prestação de serviços artísticos juntado às f. 20-25, sendo estipulado que o pagamento se daria com 15 dias de antecedência da apresentação, através de depósito em conta corrente de titularidade de Maria Rosa Abage, sendo que tal contrato prevê uma cláusula para rescisão, bem como determina que as despesas com o transporte da requerida, sua estadia e alimentação ficariam a cargo dos autores.

Os pontos controvertidos destes autos versam sobre quem deu causa à rescisão contratual dos serviços artísticos contratados (f. 21-25) e se os autores sofreram prejuízos morais e materiais pela substituição da requerida por outro profissional para a apresentação no casamento deles.

Diante da inversão do ônus da prova em favor dos autores e pelos documentos juntados nos autos, conclui-se que a requerida deu causa à rescisão do contrato, uma vez que o e-mail enviado por ela (f. 32) há poucos dias do casamento, a mesma indica outra artista para substituí-la no evento, o que de fato aconteceu, pois os autores contrataram a artista indicada (contrato de f. 34-37) pelo valor de R\$ 3.000,00, junto com outro artista, cuja cópia do comprovante de depósito está à f. 43 e ainda tiveram gastos com as passagens deles no importe de R\$512,64, conforme documento de f. 45-48.

Entretanto, os autores já haviam pago a requerida, conforme documento juntado à f. 27 que comprova a realização de pagamento de R\$1.500,00 na conta estipulada no contrato a título de cachê.

Também restou comprovado o gasto de R\$312,00 que os autores tiveram com a passagem aérea da requerida, agendada para a data do casamento (f. 29), sendo que, conforme termos de f. 30, lá previa que "a penalidade aplicada para reembolso neste trecho será o menor valor entre R\$100 e 60% aplicada sobre o valor da tarifa", ou seja, os autores reembolsaram R\$100; portanto seu prejuízo real foi de R\$ 212,00.

Sendo assim, a requerida deverá restituir os valores que recebeu antecipadamente, bem como o prejuízo real com sua passagem e ainda a diferença do valor dispendido pelos autores para a contratação dos artistas substitutos que totaliza R\$1.000,00, pois estes lhes cobraram R\$3.000,00, sendo que os autores pretendiam gastar o valor do contrato inicial com a requerida, estipulado em R\$2.000,00.

A requerida também deverá ressarcir os autores da diferença paga com as passagens dos artistas substituídos em relação à passagem reservada para a requerida anteriormente, esta no valor de R\$ 312,00, sendo que foi gasto R\$512,64, portanto R\$200,64 a mais.

Por fim, diante da cláusula 04 do contrato (f. 21) que versa sobre a penalidade de rescisão sem prévia notificação, a requerida deverá pagar aos autores 100% do valor do cachê combinado, sendo este no valor de R\$2.000,00, uma vez que nos autos não há nenhuma prova de que houve a notificação prévia dos autores; Pelo contrário. Os autores tiveram que contratar, há poucos dias antes do casamento, outros profissionais para trabalharem na ocasião.

Sendo assim, a indenização por danos materiais merece ser acolhida no importe de R\$ 4.912,64 (quatro mil novecentos e doze reais e sessenta e



**Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**

**TJ-MS**  
**FL. 177**

**0018765-60.2010.8.12.0001**

quatro centavos).

**Dos danos morais**

Quanto aos danos morais, embora os autores tenham contratado os artistas Tatiana Rezende de Medeiros e Fábio Santana para substituírem a requerida, é certo que o cancelamento às véspera do casamento lhes causaram prejuízos de ordem moral.

Neste sentido:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** Contrato verbal de prestação de serviços artísticos - Comprovação - Não comparecimento do artista para o show - Danos morais e materiais - Ocorrência - Indenização devida - Manutenção do quantum indenizatório. - Comprovada a existência de contrato verbal firmada entre o promotor de eventos e o artista para realização de show musical, o não comparecimento do cantor na data do evento justifica a indenização por danos morais, bem como dos danos materiais comprovados. - Na fixação do valor da indenização por danos morais, deve-se levar em consideração, entre outros elementos, as circunstâncias do fato e a condição do ofensor e do ofendido, para que o quantum indenizatório não constitua lucro fácil para o lesado, nem seja irrisório. - Recurso principal provido em parte e recurso adesivo não provido. (TJMG; APCV 0823704-49.2008.8.13.0112; Campo Belo; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Alvimar de Ávila; Julg. 30/11/2011; DJEMG 14/12/2011)

Assim, no tocante ao quantum, a indenização deve ser fixada em valor que sirva para reparar integralmente a vítima.

De outra sorte, esse valor não pode ser tão baixo que seja irrelevante para o condenado e nem alto a ponto de ocasionar o enriquecimento sem causa do beneficiário.

No caso, tem-se como justa uma indenização no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) suficiente para satisfazer os autores e punir a parte requerida, fazendo com que esta atente para a gravidade em cancelar sua apresentação no casamento dos autores, ocasião tão esperada por eles, sem motivo justificado.

**Dispositivo**

ANTE O EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a requerida a pagar o valor de R\$ 4.912,64 (quatro mil novecentos e doze reais e sessenta e quatro centavos) a título de danos materiais aos autores, e R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo IGPM-FGV a partir da presente sentença e com juros de mora, em 1% ao mês, a partir da citação.

Em consequência, resolvo o mérito da presente ação de indenização por danos materiais e morais que Caroline Barbosa Lopes e Marco Antonio Giordano Farias Santos movem em face de Juliana Barbosa, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condena-se a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que se fixa em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atendendo aos critérios do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declara-se extinto o processo, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. **P.R.I.C."**



**Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**

**TJ-MS**  
**FL. 178**

**0018765-60.2010.8.12.0001**

Os apelantes pugnam pela majoração do valor fixado a título de danos morais, em vista não não cumprimento contratual por parte da apelada, que contratada para prestar serviços artísticos na cerimônia de casamento dos apelantes, informou, aproximadamente três dias antes, a impossibilidade de comparecimento no evento, sem justo motivo, indicando outro profissional.

O magistrado de primeiro grau condenou a apelada ao pagamento dos danos materiais em R\$ 4.912,64 e danos morais em R\$ 3.000,00, este último, objeto do presente recurso.

Comprovado o ato ilícito praticado pela apelada, presumem-se os danos morais dele decorrentes, independentemente da verificação de prejuízos materiais (dano moral puro ou *in re ipsa*), nascendo, de conseqüência, o dever de indenizar.

No mesmo sentido, assevera Sérgio Cavaliéri Filho:

*“...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.*

*Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum”<sup>1</sup>. Grifo nosso.*

Vale destacar que por sua natureza de extrapatrimonialidade, os danos morais, são aqueles que atingem a esfera subjetiva da pessoa, cujo fato lesivo macula o plano dos valores desta em sociedade ou a sua própria integridade físico-psíquica, atingindo a sua honra, reputação, afeição, integridade física etc.

No caso dos autos, a contratada/apelada não prestou o serviço artístico, o que gerou transtornos aos apelantes que se viram poucos dias antes do evento sem músicos da cerimônia de casamento, evento único e irrepetível em suas vidas.

Tenho que procede o pedido de majoração dos danos morais, em vista da frustração, ante a ausência da profissional que os apelantes escolheram para fazer parte da realização do sonho dos noivos. O abalo às expectativas das partes é evidente, porquanto trata-se de evento do qual quer se guardar as melhores lembranças, mas com o resultado sofrível da ausência do serviço, está configurada lesão ao atributo da personalidade.

Os dissabores e incômodos aos apelantes ultrapassam a barreira do razoável, ou seja, aquilo que o cidadão deve absorver como conseqüência da vida em sociedade e decorrentes de suas relações.

<sup>1</sup> FILHO CAVALIERI, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 5 ed., 2004, p. 100.



**Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**

**TJ-MS**  
**FL. 179**

**0018765-60.2010.8.12.0001**

Portanto, a fixação do valor da indenização deve ter seus patamares orientados pelo princípio da proporcionalidade, devendo ser suficiente para indenizar o ofendido, bem como servir de desestímulo à prática de atos semelhantes.

Rui Stoco, em sua obra “Tratado de Responsabilidade Civil”, Ed. RT, São Paulo: 2001, p. 1.030”, traz algumas recomendações a serem seguidas pelo órgão julgante no arbitramento, para atingir a homogeneidade pecuniária na avaliação do dano moral. Veja-se:

*“a) o Magistrado nunca deverá arbitrar a indenização tomando como base apenas as possibilidades do devedor;*

*b) também não deverá o julgador fixar a indenização com base somente nas necessidades da vítima;*

*c) não se deve impor uma indenização que ultrapasse a capacidade econômica do agente, levando-o à insolvência;*

*d) a indenização não pode ser causa de ruína para quem paga, nem fonte de enriquecimento para quem recebe;*

*e) deverá o julgador fixá-la buscando o equilíbrio através de critério equitativo e de prudência, segundo as posses do autor do dano e as necessidades da vítima e de acordo com a situação sócio-econômica de ambos;*

*f) na indenização por dano moral o preço de afeição não pode superar o preço de mercado da própria coisa;*

*g) na indenização por dano moral a quantia a ser fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista o seu caráter preventivo e repressivo;*

*h) na fixação do valor do dano moral o julgador deverá ter em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a sua posição social e política. Deverá, também, considerar a intensidade do dolo e o grau de culpa do agente.*

Confira-se o julgado:

**INDENIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RECEPÇÃO DE CASAMENTO - PREJUDICADA A QUALIDADE DO SERVIÇO - Nas relações de consumo, em contratos do tipo em questão, o fazer e seu resultado são inseparáveis Prova confirma a ineficiência dos serviços prestados, não condizentes com o contratado Impossibilidade de reexecução e ausência de alternativa para o consumidor Dano material caracterizado - Abatimento do preço no percentual de 30% mantido, segundo critério de razoabilidade e proporcionalidade - É inequívoco que a situação experimentada acarreta abalo moral, diante da frustração sofrida no dia do **casamento** Mídia que representa parte do evento e melhores momentos do casal. Assim, a despeito de aparência de alegria, é certo que sentimentos de frustração nem sempre podem ou são exteriorizados - Constrangimento decorre da própria situação vivenciada - Montante fixado no equivalente a quinze salários mínimos, compatível com as circunstâncias**



**Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**

**TJ-MS**  
**FL. 180**  
**0018765-60.2010.8.12.0001**

*do caso, segundo julgado orientador Não provido o recurso da ré e parcialmente provido o do autor. (TJSP - APL 6342720078260268 - Relator Des. José Malerbi - 35ª Câmara de Direito Privado - 16/05/2012).*

Assim levando-se em consideração tais fatos, bem como a capacidade financeira dos ofendidos, da apelada e o valor do contrato firmado (R\$ 2.000,00) e considerando-se, ainda, que a indenização não pode constituir-se em enriquecimento indevido, entendo que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cada um dos autores, atende, satisfatoriamente, a sanção que deve ser aplicada à apelada, bem como aos interesses dos apelantes, compensando-lhe a frustração.

Pelo exposto, conheço o recurso de apelação e dou-lhe parcial provimento para majorar o valor do danos morais arbitrados na sentença de primeiro grau, fixando-o em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cada um dos autores.

**D E C I S Ã O**

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

**POR UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Presidência do Exmo. Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte  
 Relator, o Exmo. Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Des. Claudionor Miguel Abss Duarte e Des. Dorival Renato Pavan.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2014.

ff